

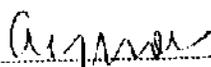


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.932, DE 17/12/96

Processo n.º 19.307

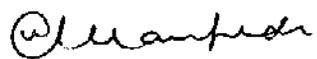
VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 05/02/97	
	
Diretor Legislativo	
Em 20 de novembro de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.658

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

Arquive-se



Diretor Legislativo

20/12/96



Fls. 02
Proc. 19301
Alc

MATÉRIA	Comissões
PL 6.658	CJR (legis- lidade e mérito)

Ao Consultor Jurídico.

Alleanferdi
Diretora Legislativa
13/09/95

QUORUM: M-S

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 19/09/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Arce</u></p> <p><i>Arce</i> Presidente 19/09/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Arce</i> Relator 19/09/95</p>
---	--	---

VETO TOTAL (FLS. 15/18)

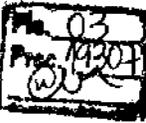
<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 26/11/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Carlos A. Besten</u></p> <p><i>Arce</i> Presidente 26/11/96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Arce</i> Relator 26/11/96</p>
---	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>VETO TOTAL (FLS. 15/18).</p> <p>À CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>Arce</i> DIRETORA LEGISLATIVA 22/11/96</p>		
---	--	--



pp. 1.117/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

19307 SL.95 2147

PROTÓCOLO

PUBLICADO
em 22/09/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUÊNCIAS COMO DES:
CJR (legitimidade e mérito)
Presidente
19 / 09 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
29/10/96

PROJETO DE LEI Nº 6.658

Altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

Art. 1º A Lei nº 3.694, de 15 de março de 1991, alterada pela Lei nº 4.181, de 27 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 15. (...)

(...)

"§ 3º O conselheiro não será remunerado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.09.1995

ERASMO MARTINHO

*

az/vsp



(PL nº 6.658 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Absurdo dos absurdos é a remuneração dos conselheiros da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun, que recebem mais de meio milhão de reais por mês, para se reunirem anualmente.

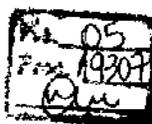
Acabar com esse caro privilégio é, pois, nossa intenção.



ERAZÉ MARTINHO

*

/vsp



LEI 3.694, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Autoriza criação da Companhia de Informática de Jundiá-CIJun.

I - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II - transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III - hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV - receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V - receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura - dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;

VI - devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

Art. 13 - É vedado à sociedade ora constituída:

I - contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II - ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão - da administração direta ou indireta.

Art. 14 - A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3(três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembléia de Acionistas.

Art. 15 - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empre



sa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI Nº 4.181, DE 27 DE AGOSTO DE 1.993

Altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação - de servidor público com a CIJun - Companhia de Informática de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V do artigo 12 da Lei nº 3.694, de 15 - de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, aos artigos 12 e 15 os seguintes parágrafos:

"Art. 12. (...)

(...)

"V - receber os servidores municipais lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta Lei, observados os dispositivos contidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e arcando com os valores dos respectivos salários ou vencimentos, bem como dos encargos sociais.

§ 1º - Os servidores colocados à disposição da sociedade, na forma do inciso V deste artigo, terão o seu tempo de serviço considerado como efetivo exercício no serviço público municipal para todos os efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, mediante o recolhimento das contribuições exigidas e observadas todas as normas relativas ao quadro ao qual pertencer o servidor.

§ 2º - Na hipótese do disposto no inciso VI deste artigo,



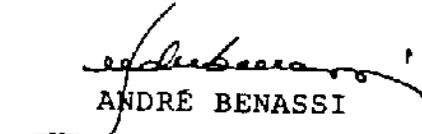
o servidor, quando do seu retorno aos serviços da Prefeitura, - passará a prestar contribuições ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, na proporção - do vencimento ou salário a que vier a fazer jus.

"Art. 15. (...)

§ 1º - No caso de servidor colocado à disposição da sociedade para o exercício de cargo da Diretoria ficam assegurados - os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12 - desta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas com base nos valores efetivamente recebidos pelo exercício do - cargo.

§ 2º - Ao término do mandato aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.323

PROJETO DE LEI Nº 6.658

PROCESSO Nº 19.307

De autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com o documento de fls. 5/8.

É o relatório.

PARECER:

Em que pese o intento contido no projeto em estudo, quer este nos afigurar ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun é uma empresa formada com capital público e totalmente vinculada à Administração Municipal, posto que para ela foram designados os servidores lotados na assessoria de organização e informática, conforme consta do inciso V do artigo 12 da Lei 4.181, de 27 de agosto de 1993.

Verdadeiro órgão público subordinado diretamente ao Chefe do Executivo, a CIJun somente pode ter suas atribuições, funções e atividades alteradas pelo Prefeito, que detém o atributo, em grau de exclusividade, para apresentar propostas legislativas que venham dispor sobre seu âmbito de atuação e composição, por força do disposto na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, I, IV e V.

Portanto, mesmo bem intencionado, o vereador esbarra na condição competência privada, que é reservada ao Alcaide para disciplinar a questão, fator que condena o projeto com as chagas da ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, face a ingerência do Legislativo em área que lhe é imprópria, inobservando o princípio inserto na Consti

*



(Parecer CJ Nº 3.323 - fls. 02)

tuição da República - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º - que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de tratar a matéria de temática da órbita do direito, cujo parecer abrangerá também o mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44. "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.307

PROJETO DE LEI Nº 6.658, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

PARECER Nº 2.182

Consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.323, às fls. 9/10, o projeto de lei em exame incorpora vícios, em face de inobservar preceito inserido na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, I, IV e V - que assegura ao Executivo disciplinar o âmbito de sua atuação na administração direta e indireta, sendo que a Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun se encontra a ele diretamente subordinada.

Todavia, se quanto ao caráter legalidade a matéria pecca, esta se nos afigura política e moralmente correta, posto que remunerar conselheiros com expressiva quantia mensal para que aqueles venham a reunir-se tão somente uma vez por ano realmente constitui absurdo que deve ser extirpado da legislação que criou aquela empresa pública.

Em sendo esse o especial intento contido no presente projeto, consideramos a matéria perfeita, a par do entendimento do órgão técnico, motivo pelo qual subscrevemos "in totum" seus termos.

Consignamos, portanto, voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.09.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

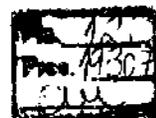
Aprovado em 26.9.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 10.96.69
proc. 19.307

Em 30 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 5.487**, referente ao **PROJETO DE LEI N° 6.658**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de outubro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



PROJETO DE LEI Nº 6.658

AUTÓGRAFO Nº 5.487

PROCESSO Nº 19.307

OFÍCIO PR Nº 10.96.69

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/10/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

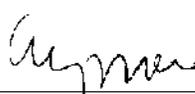
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

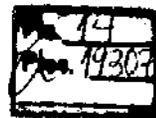
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/11/96


DIRETORA LEGISLATIVA

*

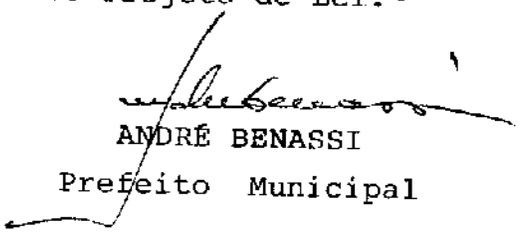


PUBLICADO
em 05/11/96

Proc. nº 19.307

GP., em 20.11.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.487
(Projeto de Lei nº 6.658)

Altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 3.694, de 15 de março de 1991, alterada pela Lei nº 4.181, de 27 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

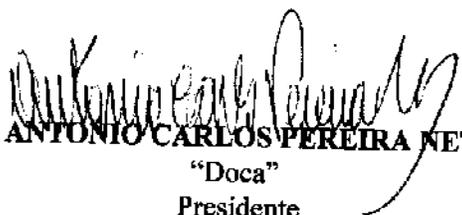
“Art. 15. (...)

(...)”

“§ 3º O conselheiro não será remunerado.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de mil novecentos e noventa e seis (30.10.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”
Presidente

ms.

*



15
19307

PUBLICADO
em 29/11/96

Ofício GP.L n° 820/96
Processo n° 21.678-6/96

CÂMARA MUNICIPAL

Jundiá, 20 de novembro de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
26 / 11 / 96

PR. MUNICIPAL

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários (1) votos favoráveis (2)
Presidente
11/12/96

PRESENTE
21/11/96

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 6.658, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir expostas:

Visa o projeto alterar a Lei n° 3694/91 para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiáí.

O artigo 14 da Lei n° 3.694/91, prevê que a Administração da CIJUN seja exercida por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, conforme artigo 138 da Lei n° 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), combinado com o disposto no artigo 239, que obriga a existência de Conselho de Administração nas Companhias de Economia Mista.

O artigo 15 da Lei n° 3.694/91, dispõe que

"O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da CIJUN, serão disciplinados pelo Estatuto Social da empresa, de acordo com a Lei vigente para as sociedades anônimas."



O Estatuto Social da CIJUN estabelece em seu artigo 15 que:

"Art. 15 - São órgãos da administração da sociedade:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva."

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, a propositura não pode prosperar, uma vez que encontra-se eivada pelo vício da ilegalidade, posto que viola o artigo 46 da Lei Orgânica do Município que prevê:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

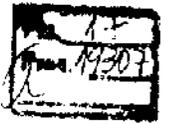
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

Como se verifica, o projeto, ao dispor sobre a não remuneração dos conselheiros da CIJUN, está a imiscuir-se em seara afeta somente ao Prefeito, uma vez que a Companhia de Informática de Jundiá é empresa de economia mista, formada com capital público e inteiramente vinculada à Administração, sendo certo que somente o Chefe do Executivo pode apresentar proposta de alteração de sua estrutura, a que título for.

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias e dos interesses



que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização da administração, para conferir atribuição a empresa de economia mista, bem como a invasão de competência privativa do Prefeito revelada pelo projeto de lei em exame, caracterizam mácula intransponível.

Considere-se que da ofensa ao princípio da legalidade levanta-se a flagrante inconstitucionalidade contida na propositura, também é revelada por ofensa ao princípio da separação dos Poderes por força da invasão à competência privativa.

Na lembrança do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, temos que:

"O sistema da separação de funções executivas e legislativas - impede órgão de um poder exercer atribuições de outro ... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao Governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (in "Direito Municipal Brasileiro", 5ª Edição, pág. 531).

Finalmente, convém ressaltar que desde sua constituição, em 1991, os membros do Conselho de Administração da CIJUN não recebem honorários, pois os eleitos pelas sucessivas Assembléias têm sido Secretários e Diretores da própria Companhia, e a alteração em questão não alcança os Conselheiros Fiscais, pois estes não compõe a Administração da Empresa, muito ao contrário, trata-se de órgão fiscalizador das atividades dos órgãos diretivos.

Ressalte-se, por derradeiro, que o Conselho Fiscal permanente, na sociedade de economia mista, é determinado pelos artigos 240 e 162, § 3º da Lei nº

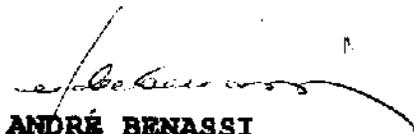


6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que impõe remuneração mínima aos seus membros efetivos.

Demonstrados, pois, os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter as razões de VETO.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.952

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.658

PROCESSO Nº 19.307

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **ERAZÊ MARTINHO**, que altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.323, de fls. 09/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de novembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.307

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.658, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

PARECER Nº 3.038

Através do ofício GP.L. nº 820/96 o Prefeito Municipal, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.658, do Vereador Erazé Martinho, que altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

Pondera o Chefe do Executivo que a proposição invade esfera de sua privativa competência, a ele assegurada pela Carta de Jundiaí - art. 46. I, IV e V - que lhe confere tratar de assuntos pertinentes à organização administrativa, no qual está inserida a temática abordada, eis que abrange sociedade de economia mista, assim como sobre atribuição de órgão público.

Em que pese os argumentos apresentados nas razões de veto, com eles não podemos concordar, em face de considerarmos plausível e pertinente a proposta, eis que vem ela complementar uma medida que já existe na prática, conforme ressalta o Executivo nas razões de veto, quando afirma que "os membros do Conselho de Administração da CIJun não recebem honorários, pois os eleitos pelas sucessivas Assembléias têm sido Secretários e Diretores da própria Companhia", independentemente de a Lei das Sociedades Anônimas impor remuneração mínima aos seus membros. Portanto, a medida intentada é plausível e conta com o nosso apoio.

Concluimos, em virtude do exposto, votando pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário.

Aprovado em 3.12.1996

Sala das Comissões, 27.11.1996

FRANCISCO DE ASSIS PÓÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

*



166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 10/12/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.658

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 002

REJEIÇÃO: 018

EM BRANCO: 001

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO REJEITADO

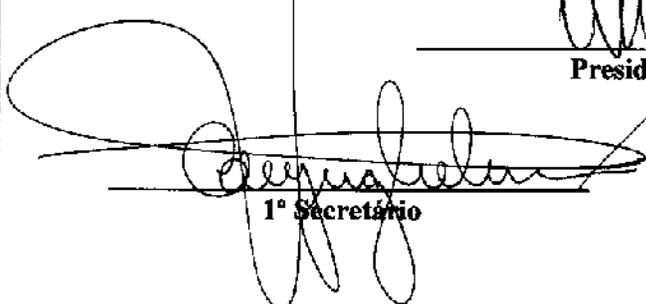


VETO MANTIDO





Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 12.96.54
Proc. 19.307

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.658, objeto do ofício GP.L. nº 820/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 12/12/1996



vsp

*



LEI Nº 4.932, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.694/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.694, de 15 de março de 1991, alterada pela Lei nº 4.181, de 27 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 15. (...)

(...)

“§ 3º O conselheiro não será remunerado.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.102
Proc. 19.307

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.54, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº
4.932, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 20-12-1996

LEI Nº 4.912 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.894/91, para tornar gratuita a função de conselheiro da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJON.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Pleno em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.894, de 15 de março de 1991, alterada pela Lei nº 4.181, de 27 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 15. (...)

(...)

"§ 2º O conselheiro não será remunerado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa